

BELO HORIZONTE – MG, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Exmo. Senhor  
Neiriberto Vieira de Souza  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
**JANUÁRIA – MG.**

## **REFERENTE CONSULTA TÉCNICA**

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 052, de 2025, que ***“INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA E REVOGA A LEI Nº 2.438 DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.”***

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 052/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Januária/MG, que visa ***“instituir o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M.) no referido município, revogando a Lei nº 2.438/2014”***.

O projeto estabelece um sistema municipal de inspeção sanitária para produtos de origem animal, definindo competências, procedimentos, penalidades e permitindo a delegação da execução a consórcio público intermunicipal.

Este é o Relatório.

### **2. ANÁLISE DO CONTEÚDO**

#### **2.1. Objeto e Finalidade**

O projeto tem por objeto a criação do S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, com finalidade de realizar inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal comestíveis, em conformidade com a Lei Federal nº 1.283/50. Visa garantir a segurança alimentar e sanitária no âmbito municipal.

#### **2.2. Público-Alvo**

Estabelecimentos que processam produtos de origem animal comestíveis, incluindo abatedouros, laticínios, entrepostos de pescado, mel e derivados, bem como propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas.

#### **2.3. Mecanismo de Implementação**

Prevê inspeção permanente ou periódica, sistema de registro obrigatório, emissão de certificados, controle de rotulagem e possibilidade de delegação a consórcio público intermunicipal.

## 2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:**
  - Fortalecimento da segurança alimentar;
  - Formalização de estabelecimentos;
  - Geração de receita municipal e desenvolvimento da agroindústria local.
- **Restrições:**
  - Produtos inspecionados limitados ao território municipal, custos de implementação e necessidade de estrutura técnica especializada.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1. Competência Legislativa

A competência municipal para legislar sobre inspeção de produtos de origem animal encontra fundamento no art. 30, I e II da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A Lei Federal nº 1.283/50 expressamente prevê a possibilidade de criação de serviços de inspeção municipal.

### 3.2. Constitucionalidade

#### 3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa os requisitos formais, sendo de iniciativa do Poder Executivo, competente para propor matéria de organização administrativa. A tramitação deve observar o processo legislativo municipal.

#### 3.2.2. Constitucionalidade Material

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais da proteção à saúde (art. 196, CF), defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF) e competência municipal para assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

### 3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação federal de regência (Lei nº 1.283/50) e não contraria normas estaduais aplicáveis. A previsão de delegação a consórcio público está respaldada na Lei nº 11.107/2005.

### 3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com estrutura lógica e linguagem adequada. Contudo:

- a) Identifica-se **duplicidade de numeração no art. 2º**, que deve ser corrigida.
- b) O art. 8º, art. 14, parágrafo único, **devem desdobrar-se em Incisos** (I, II, etc) e não em alíneas (a, b, etc);

Essa correção deve ser feita na elaboração da redação final

## **4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

### **4.1. Pontos Positivos**

- Alinhamento com a legislação federal e estadual;
- Previsão de princípios norteadores adequados;
- Possibilidade de delegação a consórcio público, otimizando recursos;
- Sistema de penalidades proporcional e adequado;
- Previsão de ***due process*** legal nos processos administrativos

### **4.2. Pontos de Atenção**

- Duplicidade de numeração do art. 2º;
- Art. 8º desdobrando em alíneas;
- Parágrafo único do Art. 14 desdobrando em alíneas;
- Necessidade de regulamentação detalhada em 120 dias;
- Dependência de estrutura técnica e laboratorial.

### **4.3. Recomendações**

- Corrigir a duplicidade de numeração dos artigos;
- Corrigir o desdobramento dos art. 8º e 14, parágrafo único;
- Estabelecer cronograma de implementação gradual;
- Definir parcerias com laboratórios credenciados;
- Capacitar servidores municipais para execução do serviço

## **5. CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei nº 052/2025 é constitucional e legal, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos.

A proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e representa importante avanço na segurança alimentar municipal.

Recomenda-se a aprovação do projeto, condicionada às correções técnicas apontadas, especialmente a duplicidade de numeração do art. 2º.

Pelo exposto, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 011/2025, com as recomendações sugeridas.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, ***ita dico et scribo***.



José Emy de Moura  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 128.913